



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº ~~461~~ 461/2014

086ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 12/08/2014

PROCESSO Nº 1/2291/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2006.14341

RECORRENTE: ANDERSON VICTOR NETO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO ERASMO LEITE MILITÃO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** MERCADORIA DEPOSITADA EM ESTEBELECIMENTO CUJA INSCRIÇÃO ENCONTRA-SE DESATIVADA NO CGF. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Infringência ao Artigo 829 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo acusa contribuinte ANDERSON VICTOR NETO, na condição de responsável, de depositar mercadorias em estabelecimento, cuja inscrição estadual encontra-se desativada junto ao CGF.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 829 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O feito fiscal correu a revelia.

O processo foi instruído com Auto de Infração nº 2006.14341, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 1434/2012, Planilha Saldo do Estoque, Protocolo de Entrega do AI.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, contribuinte interpôs recurso voluntario alegando desconhecer tal fato, bem como assegura que o CGF mencionado foi Baixado ex-Oficio junto a SEFAZ/CE, portanto diante de tais evidencias o mesmo solicita a esse órgão providencias cabíveis no sentido de desmistificar tal ação em seu nome.

A Consultoria após analisar os argumentos recursais opina pelo conhecimento do recurso voluntario, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância. O parecer é adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

#### **VOTO DO RELATOR**

Contribuinte acima identificado é acusado pelos fiscais do CEFIT/Volante Fiscal de depositar mercadoria em estabelecimento cuja inscrição estadual encontra-se desativada junto ao CGF do Estado do Ceará.

No recurso voluntario interposto contra a decisão singular, o contribuinte declara que o estabelecimento foi Baixado ex-Oficio do CGF estadual, e pede que órgão fazendário exclua seu nome da ação fiscal. Pede que os fatos sejam esclarecidos com maior brevidade possível de forma clara, precisa e justa.

Pois bem, analisando os fatos verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente são de todo insubsistentes para ilidir a presente acusação fiscal.

De acordo com os Fiscais do CEFIT/Volante a recorrente foi surpreendida depositando mercadorias (relação fls. 05/06) em estabelecimento com inscrição desativada junto ao CGF estadual, caracterizando infringência ao art. 829 do RICMS.

A legislação do ICMS determina que o transportador ao efetuar o contrato de transporte de mercadorias, devesse exigir do remetente o documento fiscal idôneo para acobertar as mercadorias, art. 140 do RICMS. Se assim não proceder será responsabilizado pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 21,II, "c", do Decreto nº 24.569/97, quando aceitar para despacho ou transportar mercadoria sem documento fiscal ou sendo este inidôneo.

Como restou plenamente caracterizado o ilícito fiscal, e sendo as mercadorias relacionadas no CGM nº 14341/2012 sujeitas ao recolhimento por substituição tributaria, a penalidade aplicável ao caso será a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CALCULO R\$ 18.697,00 x 10% = R\$ 1.869,70

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATORIA proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **ANDERSON VICTOR NETO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 09 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ária Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matheus Trana Neto  
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro